

BENS JURIDICOS LESADOS NO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUA EFETIVA TUTELA PENAL NA LEI MARIA DA PENHA

*JURIDICAL ASSET AFFECTED IN THE CRIME OF
REVENGE PORN AND ITS EFFECTIVE CRIMINAL
PROTECTION IN THE MARLA DA PENHA LAW*

Artenira da Silva e Silva¹

Universidade Federal do Maranhão

Rossana Barros Pinheiro²

Universidade Federal do Maranhão

Resumo

A pornografia de vingança se apresenta como crime de larga incidência na modernidade, evidenciando as percepções sexistas e machistas de gênero já observadas na convivência presencial nas plataformas virtuais, influenciando

¹ Pós- doutoranda em Direitos Humanos na Universidade Federal do Pará (2019). É pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto-Portugal (2014). Graduada pela Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Saúde e Ambiente pela Universidade Federal do Maranhão (2000) e Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia (2005). Atualmente é docente e pesquisadora associada da Universidade Federal do Maranhão e consultora em violência doméstica e proteção de direitos infanto-juvenis. Atua predominantemente do Programa de Pós-graduação de Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. É professora convidada de Universidades portuguesas e espanholas. Autoras de diversos livros e artigos Qualis A e B em suas temáticas de pesquisa. Consultora e capacitadora em Violência Doméstica, Metodologia das Ciências Sociais e em Garantia de Direitos Fundamentais de Grupos Vulneráveis. Linhas de Pesquisa: efetividade do Sistema de Justiça na garantia dos Direitos Fundamentais de Grupos Vulneráveis, Violência Doméstica e Social. Objetos de estudo atuais: violência doméstica ou intrafamiliar, alienação parental, bioética, biopoder, masculinidades, feminilidades, liberdade religiosa, violência institucional, violência por poderes e segurança jurídica.

² Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (2018). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2016). Advogada.

assim a percepção do agressor quanto à necessidade da vingança moral ante uma traição ou término afetivos, expondo as mulheres a julgamentos sociais que condenam a postura das vítimas, naturalizando assim a violência praticada. Considerando que a pornografia de vingança fere simultaneamente uma variedade de bens jurídicos mediante a perpetração de diferentes modalidades de violência de gênero, conclui-se que a Lei Maria da Penha apresenta-se como instrumento normativo mais adequado ao enfrentamento institucional do problema, haja vista a centralidade do conceito de violência de gênero e a consideração da complexidade das múltiplas modalidades de violências praticadas em virtude desse.

Palavras-Chave

Pornografia de vingança. bens jurídicos. violência de gênero. Lei Maria da Penha.

Abstract

Revenge porn is as a comun crime in the modernity, demonstrating that the gender differences observed in daily are very present in virtual platforms, enhancing the aggressor's perception and need to behave causing moral revenge due to the fact they can't deal with infidelity or with affective terminations. Besides the moral violence perpetrated social judgments that condemn the position of the victims end up naturalizing gender violence. Considering that revenge porn hurts a variety of legal values through the perpetration of different types of gender violence, the Maria da Penha Law is considered a relevant legal instrument to support the institutional confrontation of the problem in Brazil, due to the centrality of the gender violence and to the consideration of the complexity of the multiple modalities of violence practiced in revenge porn.

Keywords

Revenge porn. juridical goods. gender violence. Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

“O que sofri foi um assassinato moral. Um assassinato psicológico, um assassinato emocional” [...] infelizmente faz parte da minha apresentação: “É, muito prazer, eu sou Rose Leonel e eu sou vítima de um crime na internet?”. (Rose Leonel).

A exposição intencional e deliberada da sexualidade feminina como forma de represália ante o término de relacionamentos afetivos e ou sexuais tem se apresentado como delito em crescimento nas variadas regiões do mundo. Considerando o contexto de novidade e interatividade típicos da era digital, a repercussão da prática pode alcançar dimensões

assustadoras, haja vista a perpetuação de discriminações históricas mediante o uso de dispositivos tecnológicos que facilitam a circulação e reprodução de fotos e ou vídeos íntimos em escala planetária.

Nesse contexto, percebe-se o claro propósito dos autores desse tipo de crime no sentido de correlacionar a imagem feminina à de profissionais do sexo, divulgando, para tanto, informações pessoais daquelas de modo promover a sua vulnerabilidade ante o assédio de terceiros. Após a divulgação do conteúdo, observa-se uma clara repercussão negativa desse tanto nas redes sociais como nos espaços de relacionamento presencial das vítimas, considerando a vigência de discursos de naturalização do comportamento do agressor e a reprovação da conduta da vítima, que exercendo a sua sexualidade além dos limites sociais rígidos que conformam a sexualidade feminina, está sujeita a um linchamento moral.

Essa distribuição cultural de papéis sociais desiguais entre os sexos, confirmada pela prática de pornografia de vingança e todas as suas repercussões negativas configura a clara ocorrência das variadas modalidades de violência de gênero previstas na Lei Maria da Penha, o quinto melhor instrumento de enfrentamento à violência de gênero no mundo e mais importante no Brasil. De acordo com a referida lei, constituem formas de violência de gênero a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, condutas facilmente vislumbradas na prática de pornografia de vingança, que comprometem significativamente bens jurídicos como a vida, a saúde, a honra, a integridade fisiológica, a dignidade sexual e o patrimônio.

Diante do exposto, uma abordagem jurídica transdisciplinar e efetiva do referido crime deve dar conta de toda a sua complexidade, explicitando-se as diferentes modalidades de violência praticadas e diversidade dos bens jurídicos lesados.

Para a realização da presente pesquisa, foi adotada uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método de análise de conteúdo para o tratamento dos dados obtidos. Na pesquisa bibliográfica, foram investigados livros científicos, artigos e revistas

nacionais e internacionais, escritos em inglês, português e espanhol, com foco no tema em estudo, favorecendo os artigos publicados nas revistas *Qualis* de estratificação B1, A2 e A1 na área jurídica.

2 GÊNERO: COMPONENTE INDISSOCIÁVEL DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A exposição não autorizada da sexualidade feminina como forma de represália ao fim de relacionamentos afetivos e ou sexuais ou infidelidade constitui motivação muito recorrente e exemplifica ajustamento da conduta do agressor a uma ordem masculina, invisível e sexista (BOURDIEU, 2012). Imprimindo na formação desse a necessidade de recurso à violência em situações de vingança, essa conjuntura também fabrica, no meio social, expectativas para as reações ideais de um homem frustrado, como vingar-se, forma de recuperar no meio social a honra minorada pela decisão feminina do término.

De acordo com Varela, desde os tempos primitivos, a educação masculina ensina a desde cedo a lançar mão da agressão como forma privilegiada de resolver conflitos. Assim, a história dos homens é uma história de conquista, competitividade, autoridade, resistência e violência, valores que, culturalmente associados à noção ideal de masculinidade, imprimem nos sujeitos a falsa percepção de que as condutas impetuosas são instintivas e não socialmente aprendidas e psicologicamente introjetadas e sedimentadas, o que legitima socialmente a prática de variadas modalidades de violência (VARELA, 2002).

Nesse sentido, observa-se o conteúdo da letra da música “vou jogar na internet”, lançamento da dupla sertaneja brasileira Max e Mariano, que foi alvo de críticas ferrenhas na internet por incitar, humorizar e naturalizar a violência de gênero através da prática de pornografia de vingança. No contexto da canção, o eu lírico utilizou um recurso ardil para se vingar da sua ex-parceira sexual, registrando momentos íntimos do casal sem que essa consentisse a filmagem ou autorizasse sua publicação.

[...] E sem que você percebesse eu gravei de nós dois um vídeo de amor [...] Eu vou jogar na internet; eu Vou Jogar na Internet; nem que você me processe; eu quero ver a sua cara quando alguém te mostrar; quero ver você dizer que não me conhece[...]. (FÓRUM, 2015)

A partir da letra da música, observa-se o claro intento do eu lírico, no sentido de vingar-se da vítima, sujeitando-a, para tanto, ao constrangimento público, que sabidamente abalaria as suas estruturas emocionais em decorrência do processo de corrosão da sua honra no espaço público, elemento imprescindível para o reconhecimento do valor feminino no contexto das diferenciações de gênero.

Observa-se ainda a percepção clara da real impunidade de quem comete esse tipo de delito ante as instituições do sistema de justiça, problema que estimula a prática de tais condutas, haja vista a certeza de que o custo benefício da vingança supera os infortúnios implicados por uma eventual demanda judicial movida pela vítima ou pelo Estado em face do agressor. Fica claro, desse modo, a naturalização do recurso à violência de gênero no âmbito das sociedades machistas, haja vista o escancaramento de práticas nocivas à dignidade e saúde mental da mulher nos espaços públicos e privados, o que é fidedignamente retratado pela arte, conforme é observado na referida composição, produzida para o consumo em massa.

Assimilada a partir de discursos de gênero naturalizados no seio da sociedade machista, a socialização da vingança enquanto mecanismo de recuperação da honra ferida, especialmente em casos de traição, está presente na percepção de homens pertencentes a quaisquer faixas etárias. Dissertação de mestrado desenvolvida pela antropóloga Isabela Rangel Petrosillo (2016, p. 47) descortinou os discursos de gênero produzidos por adolescentes em contextos de escolas públicas e privadas, evidenciando os seguintes achados empíricos:

Aqui se apresenta a fragilidade desse modelo de masculinidade, que apenas concebe que o homem seja o agente da traição e não o ser traído. Enviar a foto que possuía é mostrar que detém poder sobre aquele corpo exposto. Durante as narrativas das jovens, a fala de alguns rapazes aparece em tom ameaçador: "Eu acabo com você, se..."; "Se você não me mandar uma foto sua...". Nesse quadro, a reputação feminina fica submissa aos desígnios dos rapazes por meio de práticas de coerção.

Essa legitimação da vingança pública masculina ante a frustração com o comportamento feminino destoante dos padrões de gênero, que impõem passividade, anulação da autonomia e continuidade em relacionamentos abusivos, não é um fenômeno novo, considerando a sua emergência desde os primórdios das civilizações. Tal naturalização da vingança, seja por motivo de traição, seja por inconformidade do companheiro ante o término de relacionamentos afetivos e ou sexuais, se encontra muito presente na pornografia de vingança e assume significados simbólicos muito bem descortinados pelo sociólogo Bourdieu (2012). Condenadas a circular à semelhança de símbolos fiduciários nas relações estritamente masculinas, as mulheres constituem utensílios para produção e reprodução do capital simbólico social.

A vingança mediante a humilhação da vítima serve assim para demonstrar perante a si mesmo e perante os outros homens que o término de um relacionamento não diminuiu o capital simbólico adquirido pelo homem, tendo em vista que ainda assim esse pode dispor da sexualidade feminina. Essa disposição do corpo, desejo e autonomia alheia constitui capital de troca mais valioso ainda para os agressores, considerando a afirmação da masculinidade e redução da condição feminina em escalas planetárias, livres de barreiras temporais e espaciais na socialização da internet.

Nesse sentido, uma pesquisa disponibilizada pela Organização Cyber Civil Rights (2018) indicou que 90% das pessoas pesquisadas eram vítimas de pornografia de vingança, sendo 57% mulheres que afirmaram que o conteúdo íntimo foi

disponibilizado pelo seu ex-namorado, juntamente com seu nome completo.

3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E BRASILEIRAS QUE DEMONSTRARAM AS CONSEQUÊNCIAS DESESTRURURANTES DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA SOBRE A VIDA DAS VÍTIMAS

Diante da emergência da pornografia de vingança no contexto norte-americano, antes mesmo da democratização da internet, observa-se que a deflagração do processo de globalização contribuiu para a propagação do fenômeno em larga escala, apresentando-se simultaneamente em diversos países.

No ano de 2013, foram registrados no Brasil casos de suicídio que despertaram a atenção das autoridades e instituições quanto aos desafios de repressão de crimes virtuais caracterizáveis como violência de gênero, bem como passou-se a discutir a efetiva proteção das suas vítimas, forçando-se, assim, a inclusão desse problema em pautas de destaque político e jurídico no país (BOCCHINI, 2013).

Tratou-se do caso de uma jovem gaúcha Giana Laura Fabi, estudante de 16 anos, residente na cidade de Veranópolis (RS), que se angustiou ante o compartilhamento de suas fotos íntimas nas redes sociais. Conforme as investigações da polícia, as imagens teriam sido captadas por uma *web cam* durante conversa com um rapaz, que teria divulgado o material na internet. Angustiado, a jovem cometeu o suicídio enforcando-se em casa com um cordão de seda. Antes de morrer, deixou as seguintes mensagens em suas redes sociais: "hoje de tarde dou um jeito nisso. não vou ser mais estorvo pra ninguém".

Outro episódio de ampla repercussão no país, que também trouxe à tona a necessidade institucional de aprofundamento jurídico em torno da divulgação não consentida de conteúdo íntimo feminino nas redes sociais, foi o caso da jovem que ficou popularmente conhecida como Julia Rebeca, jovem

piauiense que cometeu o suicídio aos 17 anos em virtude a exposição íntima na internet.

Não suportando as lesões psicológicas decorrentes da assunção de culpa e do extremo constrangimento moral vivenciado, a jovem enforcou-se utilizando um fio elétrico. O sofrimento da garota é visível a partir de mensagens compartilhadas por elas nas redes sociais, que expressam a angústia que vivera após ter conhecimento da divulgação da sua sexualidade: “Cansei de fingir sorrisos, de fingir que tô feliz quando na verdade, por dentro tô despedaçada”, “Eu te amo, desculpa eu não ser a filha perfeita mas eu tentei... desculpa desculpa eu te amo muito”, “É daqui a pouco que tudo acaba”. Nas manifestações da vítima, observa-se a assunção da culpa pelo ocorrido, fenômeno reflexo da violência de gênero sofrida, a frustração ante a inadequação ao padrão socialmente imposto para o comportamento feminino e o recurso ao suicídio como única forma de por um fim ao tormento suportado.

Ainda no contexto das experiências brasileiras com a pornografia de vingança, foram registrados casos que, embora não tenham tido como desfecho trágico o suicídio da vítima, apresentam a destruição completa de sua vida. Nesse sentido, destaca-se o caso da jovem goiana Francielle Pires, de 20 anos, que teve um vídeo íntimo divulgado pelo ex-namorado no ano de 2013 (GLOBO G1, 2013b). Além do conteúdo, também foram disponibilizados os endereços de perfis nas redes sociais, fotos e contatos telefônicos da vítima.

No caso concreto, frases e gestos produzidos pela vítima em um contexto de intimidade foram utilizados para montagens de conteúdos humorísticos na internet envolvendo celebridades, políticos e jogadores de futebol. Propagando-se com intensidade assustadora, a exposição da vítima implicou na repercussão nacional do caso, resultando na impossibilidade de essa continuar os estudos na faculdade, perda de emprego, mudança de bairro e de aparência.

Apesar dos graves danos provocados à vítima, o seu agressor foi condenado apenas à prestação de serviços à

comunidade durante seis meses, haja vista a tipificação do crime enquanto injúria, portanto crime de menor potencial ofensivo submetido à competência dos Juizados Especiais Criminais, muito embora o Boletim de Ocorrência tenha sido registrado na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

Outro caso de pornografia de vingança no Brasil que repercutiu assustadoramente, evidenciando as consequências nocivas para a vida da vítima, foi a história da jornalista paranaense Rosemary Leonel em 2005, que teve a sua intimidade divulgada na internet pelo ex-marido, inconformado com o término do relacionamento (GLOBO G1, 2013a). A vítima era uma jornalista famosa em sua cidade e o agressor, um empresário conhecido. Durante o noivado, o casal tirou fotos íntimas, que foram publicadas no ano de 2005, quando a vítima decidiu terminar o relacionamento. O conteúdo foi divulgado por e-mails para chefes e colegas de trabalho, acompanhado de montagens, anúncios de serviços de prostituição e contatos reais (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

Em consequência da exposição íntima a vítima não conseguiu retornar ao trabalho, precisou mudar a escola do seu filho pré-adolescente diversas vezes e encaminhá-lo para morar no exterior. Sofrendo com o cyberbullying, Rose foi agredida, hostilizada e humilhada por estranhos (GLOBO G1, 2013a). Tendo a intimidade reproduzida sete milhões de vezes na internet, em sites do mundo inteiro, a jornalista proferiu as seguintes declarações que retratam a dimensão das consequências do crime em sua vida:

O que sofri foi um assassinato moral. Um assassinato psicológico, um assassinato emocional” [...] infelizmente faz parte da minha apresentação: “É, muito prazer, eu sou Rose Leonel e eu sou vítima de um crime na internet. Isso define a minha vida de forma irreparável [...] eu terminei o relacionamento com ele, quando eu terminei ele falou que ia me destruir: Se eu não fosse dele eu não seria de mais ninguém [...] é irreparável pra mim, pros meus

país, pros meus filhos, pros filhos dele. É uma ferida aberta, nunca vai fechar. Você saber que os seus filhos vão ter vergonha de você por toda a vida [...] quase não suportei esta dor. De todas as dores. O meu filho não quer mais voltar para o Brasil por conta disso, com vergonha. E a minha filha sofre. Ela entende, mas ela sofre. Até hoje ela é muito reservada, quase não tem amigos por conta disso. (GLOBO G1, 2013a)

Na empreitada de remover o conteúdo íntimo da internet, o perito digital Vanderson Castilhos relatou que se deparou com aproximadamente 7,5 milhões de links relacionados às fotos de Rose, tendo conseguido retirar em torno de 95%, já que, segundo ele, o conteúdo íntimo viralizado na internet se torna praticamente um vírus, sendo impossível removê-lo por completo.

Na perspectiva internacional, o suicídio da jovem italiana Tiziana Cantone, de 31 anos, durante o ano de 2016 evidenciou mundialmente as consequências irreversíveis dessa exposição sexual não consentida de mulheres na internet. Depositando confiança no seu ex-namorado e em três outros homens, a jovem compartilhou com os mesmos vídeos de conteúdo íntimo, que foram posteriormente divulgados sem o seu consentimento.

Tendo a intimidade invadida por aproximadamente um milhão de pessoas, Tiziana tornou-se alvo de piadas e abusos, o que a fez mudar de endereço e iniciar um longo processo para alteração do seu nome na tentativa superar o extremo constrangimento causado por sua exposição íntima. Apesar das medidas adotadas pela vítima, o conteúdo continuou sendo compartilhado com intensidade assustadora, de forma que frases ditas pela jovem em um contexto de intimidade originaram imagens e vídeos humorísticos (memes), além de estampas de camisetas e objetos como canecas.

Antes de cometer o suicídio, a vítima havia conseguido provimento jurisdicional que ordenou a retirada do vídeo do ar em diversos sites, mas foi determinado também que a jovem pagasse uma quantia de aproximadamente 20 mil euros a título de custas processuais, fato denominado pela mídia de “insulto final”. Após o

suicídio, o enterro da vítima foi transmitido ao vivo por meios de comunicação italianos, havendo, desse modo, a repercussão internacional da tragédia de quem gostaria de ter tido apenas a preservação de sua vida íntima.

4 A PERFEITA ADERÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA À NATUREZA JURÍDICA DE CRIME DE GÊNERO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Não há que se ignorar que o que rege a conduta da divulgação de fotos íntimas, seja no contexto da extorsão, seja no contexto de pornografia de vingança, é o estabelecimento de relações de poder. Assim, mulher vítima é, simbolicamente, colocada em posição de submissão às deliberações do seu agressor, que pode utilizar as coerções para obter vantagens patrimoniais e ou sexuais, bem como o controle constante de todos os passos das vítimas.

Nessa perspectiva, independentemente das motivações que expliquem as ameaças de compartilhamento e efetiva divulgação da sexualidade feminina na esfera pública, o gênero é um elemento central, haja vista a incidência desse no pólo ativo do crime, majoritariamente representado pelos homens, e do polo passivo, normalmente ocupado por mulheres.

Além disso, o gênero é um fator que explica todos os julgamentos sociais negativos impostos às mulheres cuja intimidade foi publicizada e o medo dessas ante o compartilhamento do material, haja vista a consciência da divisão cultural desigual de papéis sociais entre os sexos e as consequências destrutivas da exposição, como a assunção de culpa feminina ante o ocorrido.

Nessa discussão, os homens também podem ser vítimas da exposição não autorizada da sua sexualidade, no entanto os binarismos de gênero são aptos a minorar os eventuais prejuízos sofridos pela exposição, convertendo-os em demonstração pública da virilidade e aclamação entre os outros homens. Corroborando esse raciocínio, o Relatório Sexting no Brasil concluiu que mesmo

vivenciando problemas pessoais, a maior parte dos homens (60%) sustentou que continuaria enviando conteúdo sexual próprio, enquanto apenas 15% das mulheres que já tiveram problemas pessoais decorrentes de envio de sexting continuariam enviando conteúdos sexuais seus.

Portanto, a exposição não autorizada da sexualidade é um crime de gênero, motivado e naturalizado pelo simples pertencimento de alguém ao sexo feminino, o que se coaduna com a definição de crime de gênero trazida pela Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio.

Femicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - Violência doméstica e familiar; II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Tendo o gênero enquanto denominador comum, a exposição não autorizada da sexualidade feminina na internet pode assumir diferentes nuances em sede de Direito Penal, chegando a constituir crimes e consequências jurídicas diferentes e lesando bens jurídicos diversos, sendo, portanto, facilmente encaixada na definição de crime pluriofensivo de Flávio Bitencourt (2008), haja vista a sua aptidão para provocar variadas lesões jurídicas na perspectiva penal.

Considerando a complexidade da pornografia de vingança, crime dotado de natureza jurídica clara de violência intrafamiliar de gênero e instrumentalizado a partir de recursos tecnológicos que permitem a exposição descontrolada da sexualidade feminina em redes sociais, observa-se que as suas consequências comprometem sensivelmente a integridade física e mental das vítimas.

Nessa perspectiva, a aplicação da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a esses delitos é medida que se impõe, haja vista a percepção transdisciplinar das diferenciações de gênero impressa no referido diploma normativo. Constituindo parâmetro internacional entre as mais variadas nor-

mas jurídicas de enfrentamento da violência contra a mulher no mundo, a lei goza do status de principal instrumento afeto à problemática no Brasil.

A perfeita aderência da referida norma ao crime em estudo se justifica em decorrência tanto pela centralidade do conceito de gênero para a compreensão de todas as formas de violência contra a mulher como pela atenção às variadas modalidades de violência. Previstas no artigo 7º do referido diploma normativo, as violências psicológica, moral, sexual e patrimonial constituem as categorias jurídicas mais adequadas para a compreensão do crime em questão.

4.1 Controle e redução da autodeterminação das vítimas de pornografia de vingança

Considerando-se que a posse de conteúdo íntimo pelo agressor sedento de vingar-se pode ensejar ameaças e constrangimento ilegal, restringido assim o âmbito de escolhas das vítimas e a possibilidade de autodeterminação dessas, observa-se que a represália característica da pornografia de vingança pode ser precedida de condutas que lesam a liberdade das vítimas.

Definindo com acuidade os contornos dessa liberdade protegida pela legislação criminal, Sanches (2016) preceitua que o conteúdo jurídico desse bem está umbilicalmente relacionado à tomada de decisões, adoção de condutas e autodeterminação, bem como à avaliação da conveniência e oportunidade das ações, livres de coerção ou constrangimento e dentro da liberdade de pensamento, religiosa, de ofício e ou política.

Acrescentando mais termos científicos a essa discussão, Rogério Greco (2017) observa que essa liberdade tutelada pelo Código Penal pode ter natureza física e ou psicológica, sendo lesada quando a vítima se vê obrigada a agir conforme a vontade do sujeito ativo do crime ante o medo de ter sua sexualidade exposta publicamente.

Além de utilizar o conteúdo íntimo como subsídio de ameaças para praticar crimes que lesem o patrimônio das vítimas, o agressor pode fazer uso de chantagens e ameaças configurando condutas que firam a liberdade individual. Nesse sentido estudo realizado pelo McAfee apontou que 10% dos usuários do serviço ameaçaram expor a sexualidade das ex-parceiras, dos quais 605 concretizaram tais ameaças.

Entre as condutas que colocam em risco o bem jurídico da liberdade, encontram-se a ameaça e o constrangimento ilegal³, ambos podem ser praticados sob a forma de sextorsão, que consiste na exigência de que as vítimas adotem determinadas condutas através do recurso à grave ameaça e violência. No contexto da sextorsão, esse constrangimento pode ter variadas finalidades como por exemplo, obrigar a vítima à continuidade de uma relação não desejada por aquela, desencorajar denúncias de abusos e violências, impor ao sujeito passivo do crime a adoção de determinados comportamentos como exclusão de pessoas do seu círculo de amizades, demonstrações públicas de afeto, retratação ante queixas relacionadas às agressões sofridas, entre outros.

Diante de todo o exposto, May Anny Franks (2015) pontua que a ameaça de exposição da sexualidade feminina desempenha um papel importante na prática e manutenção da violência de gênero, haja vista a adoção de condutas que afetam profundamente a saúde psíquica e fisiológica das vítimas e o silenciamento desses comportamentos criminosos através da imposição do medo de ter a sua sexualidade exposta.

Nesse sentido, as violências contra a liberdade das vítimas devem ser abordadas a partir da combinação dos artigos 146 (constrangimento ilegal), 147 (ameaça) com o artigo 7, II da Lei Maria da Penha, que destinado à tipificação da violência psicológi-

³ Constrangimento ilegal Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

ca, prevê variados núcleos penais condizentes com a redução da liberdade das vítimas.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que [...] que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante [...] limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo [...] à autodeterminação;

4.2 Violência sexual na pornografia de vingança: o estupro virtual como forma de chantagem

De posse do material íntimo, o agressor também pode utilizar o conteúdo para fazer ameaças e ou constranger as vítimas a praticar condutas sexuais forçadas, ferindo dessa forma a sua dignidade sexual, conceito definida por Sanches (2016) como dimensão umbilicalmente ligada à liberdade e ao desenvolvimento sexual humano.

Aprofundando essa discussão, Greco (2017) pontua que os crimes contra a dignidade sexual substituíram o título dos crimes contra os costumes, expressão que, de acordo com o referido Autor não mais se coadunava com a complexidade social do século XXI, que deveria prever a proteção da dignidade sexual e não modelos ideais de comportamentos sexuais, como a virgindade.

Entre os crimes que lesam a dignidade sexual e podem estar associados à sextorsão, destaca-se o estupro⁴. Aprofundando o tipo penal, Sanches (2016) pontua que o legislador brasileiro de 1940 adotou a sistemática penal de países como o México, a Argen-

⁴ Estupro Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

tina e Portugal, nos quais tipifica-se não apenas a conjunção carnal violenta, mas também o ato de obrigar a vítima a praticar ou permitir que com ela seja praticado qualquer ato libidinoso.

Dada a abertura hermenêutica da expressão “outro ato libidinoso”, o enquadramento de uma conduta enquanto estupro fica condicionado à exegese dos operadores do Direito, que utilizando parâmetros de proporcionalidade, devem verificar se a conduta em questão foi apta para ferir a dignidade sexual das vítimas (SANCHES, 2016).

Assim, vislumbra-se a possibilidade de violência sexual à medida em que fotos, vídeos, mensagens e áudios produzidos em um contexto íntimo podem subsidiar ameaças e imposição de atos sexuais forçados, fato reconhecido na primeira decisão jurisdicional de estupro virtual do Brasil, em que o juiz piauiense Luiz de Moura Correia vislumbrou a incidência do art. 213 do Código Penal (constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso).

No caso concreto, o agressor alimentava um perfil falso no facebook, no qual ameaçava divulgar fotos íntimas da vítima caso essa se recusasse a enviar mais conteúdo sexual. Entre as principais coações feitas a fim de subjugar e humilhar a vítima, o agressor exigiu que essa enviasse fotos se masturbando e introduzindo objetos em sua genitália, conduta entendida pelo magistrado enquanto estupro, haja vista a coação moral irresistível forçando a prática de ato libidinoso pela ofendida (JUS BRASIL, 2017).

Por outro lado, a pornografia de vingança também pode ser relacionada à violência sexual quando criminosos gravam seus ataques às vítimas como forma de demonstrar publicamente a sua supremacia ante as instituições de justiça e conferir humilhação pública aos sujeitos passivos do crime.

Nessa perspectiva, uma abordagem penal transdisciplinar facilita consideravelmente a percepção de que a pornografia de vingança é uma forma de abuso sexual, semelhante ao estupro e

assédio sexual, devendo ser abordada consoante o disposto no art. 7, III da Lei Maria da Penha, que dispõe o seguinte:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força [...].

4.3 Violência moral: destruição da honra das vítimas de pornografia de vingança

À luz da teoria da Dominação Masculina brilhantemente explicitada pelo Sociólogo Bourdieu (2012), os agressores percebem a prática da violência como um código moral que lhes é socialmente imposto. A impetuosidade, agressividade e violência, especialmente em casos de traição e rompimento, são, deste modo, símbolos que permitem a reafirmação da honra e distinção masculinas na esfera pública.

Assim, o crime de pornografia de vingança, enquanto equiparação proposital das vítimas a garotas de programa e a conseqüente depreciação da sua honra e imagem públicas, implica no constrangimento perante si mesmas e na redução drástica do sentimento de autoestima ao mesmo tempo em que aumenta a honra dos agressores.

Os julgamentos sociais negativos impostos às vítimas de pornografia de vingança tem como pano de fundo a comparação do desempenho sexual feminino exposto ao comportamento socialmente condenado das prostitutas, figuras públicas estereotipadas pelo despreendimento dos valores morais rígidos que conformam o gênero feminino e pela sujeição aos fetiches de todos os homens que se comprometem a pagar pelos seus serviços sexuais.

Assim, a vítima é apresentada ao grande público como uma prostituta cuja graciosidade reside na predisposição ao sofrimento advindo dos fetiches de um número infinito de

homens. Expressando o sentimento de posse e controle exercido pelo homem sobre o comportamento, autonomia, corpo e sexualidade das mulheres, o crime é uma demonstração da dominação masculina já observada em espaços presenciais também nos ambientes virtuais.

De acordo com Bourdieu (2012) a dominação simbólica transforma as vítimas em objetos, utensílios sujeitos à apreciação de terceiros, dos quais provem uma dependência simbólica que coloca as mulheres em estado de insegurança permanente. Essa dependência emocional fomentada no curso dos processos culturais orienta a existência feminina para outrem, impondo-lhes a autodepreciação, a incorporação do julgamento social e a rejeição à própria identidade.

Essa colocação das vítimas no lócus cultural ocupado pelas garotas de programa, caracterizado pela marginalidade social em essência, implica na valoração do seu corpo, em detrimento dos seus gestos, pensamentos, anseios e violações sofridas, o que despersonaliza a mulher enquanto ente humano e existencial, reduzindo-a um objeto disponível para apreciação dos homens bem como a um objeto de reprovação por outras mulheres.

Diante de todo o exposto, a pornografia de vingança constitui violência moral tipificada na Lei Maria da Penha (art.7, V), considerando as suas repercussões para a honra das vítimas na perspectiva pública, caracterizada pelos julgamentos sociais de reprovação da conduta feminina, e na perspectiva privada, marcada pela assunção de culpa pelo ocorrido e redução do sentimento de autoestima.

4.4 A pornografia de vingança como lesão corporal e ameaça à integridade física de suas vítimas

A simbologia de gênero evidenciada na pornografia de vingança constitui pano de fundo para a prática de violência sexual, moral, patrimonial e psicológica, majoradas pela intensidade de dano advinda da ausência de controle e barreiras observados na

socialização virtual. Desse modo, compreende-se a partir de fundamentos científicos, a sensação de angústia experimentada pelas vítimas do crime, relatada na totalidade dos casos.

Nesse contexto, profissionais que lidam cotidianamente como trato da pornografia de vingança alertam para a gravidade de suas consequências sobre o equilíbrio emocional e a integridade física de suas vítimas, já que o desespero experimentado conduz à vulnerabilidade da saúde psíquica, ameaçada por episódios de ansiedade, depressão, angústia, medo, tristeza, raiva, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono e falta de apetite (PORTO; RICHTER, 2015). Assim, destaca-se o desequilíbrio somático das vítimas, haja vista o significativo comprometimento do sentimento de autoestima por conta da assunção de culpa (GUIMARÃES; DRESH, 2014).

Essa perturbação da saúde psicológica experimentada pelas vítimas de pornografia de vingança repercute sensivelmente sobre a integridade física das mulheres lesadas, raciocínio corroborado pela literatura médica e paulatinamente sedimentado na cultura jurídica brasileira. Nesse sentido, autores como Aníbal Bruno (1976) esclarecem que perturbações ao psiquismo podem originar lesões corporais, a partir de estados de inconsciência ou insensibilidade determinados pelo uso de anestésicos ou inebriantes, episódios de depressão, desmaios e estados confusionais, por exemplo.

Com a mesma percepção acerca da gravidade da violência psicológica, Sauaia e Alves (2016) reúnem fundamentos científicos para sustentar a caracterização deste tipo de violência enquanto lesão corporal, haja vista o comprometimento significativo da saúde da vítima em uma perspectiva generalizada, o que se coaduna perfeitamente com o enunciado do art. 129 do Código Penal Brasileiro. Assim, a violência psicológica, manifestação de violência de gênero prevista na Lei Maria da Penha, deve ser entendida como vetor de lesão corporal, delito previsto no artigo 129 do Código Penal, que prejudica sensivelmente a saúde das vítimas, na medida em que interfere diretamente em sua saúde psicológica.

Nessa discussão, Fernandes (2015) descreve as consequências fisiológicas da tortura psicológica à integridade mental das vítimas de violência através da enumeração dos seguintes sintomas: transtornos de ansiedade, estresse e cognições pós-traumáticas, abuso ou dependência de substâncias, baixa autoestima, déficit em solução de problemas, suicídio, entre outros sintomas.

4.5 Vulnerabilidade da vida ante o reforço das ideias suicidas pericíveis nas vítimas pornografia de vingança

A gravidade dessas lesões corporais manifestadas mediante a considerável periclituação da saúde psicológica oriunda da pornografia de vingança tornou-se mais visível nos últimos anos em decorrência da ampla repercussão dos suicídios de vítimas, noticiados em meios de comunicação nacionais e internacionais.

Assim, tornaram-se necessárias investigações científicas de modo a explorar as interfaces existentes entre os dois fenômenos, avaliando-se também as implicações dessas na perspectiva jurídica. Nessa discussão, estima-se que os suicídios sejam uma ocorrência crescente em todo o mundo, especialmente no Brasil, onde observou-se o aumento de aproximadamente 12%, constando na quarta causa mais comum de morte entre jovens de 15 a 29 anos (ESCOSSIA, 2017). Quanto à incidência das questões de gênero, os suicídios, assim como os demais fenômenos sociais não estão a salvo dos binarismos e da violência, considerando que o maior número de suicídios femininos está relacionado à violência intrafamiliar.

Desse modo, o suicídio, assim como o feminicídio constituem causas importantes para a compreensão da mortalidade de mulheres no Brasil. Conforme estatísticas divulgadas pelo Instituto Patrícia Galvão (2017), de todas as tentativas de suicídio registradas no país entre 2011 e 2016, 69% ocorreram entre mulheres, sendo que 31,3% desses casos, os óbitos foram concretizadas.

Diante do exposto, pontua-se a relação entre violência de gênero e suicídios, concluindo-se pela estreita relação com as lesões psicológicas causadas pela violência moral, psicológica e ou sexual, raciocínio muito útil para a compreensão dos óbitos relacionados às vítimas de pornografia de vingança. Nesse caso, questionam-se os reflexos dos discursos de gênero produzidos pelo agressor e pela sociedade, conjugados com as lesões psicológicas perpetradas nas vítimas, enquanto fatores reais de participação em suicídio.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, constituem condutas puníveis juridicamente o induzimento, a instigação e o auxílio ao suicídio, sujeitos a penas mais rígidas caso a tentativa resulte em lesão corporal de natureza grave, o crime seja praticado por motivo egoístico, a vítima seja menor ou tenha por qualquer motivo a sua resistência diminuída (Art. 122, I e II).

Esclarecendo os contornos dos núcleos jurídicos previstos no referido artigo, Bitencourt (2008) afirma que induzir significa suscitar no indivíduo a ideia de cometer o suicídio, enquanto o instigar implica no estímulo, reforço de uma ideia já existente; por fim o auxiliar consiste no apoio ou suporte material para que vítima tire a sua vida.

Considerando todas essas condutas, a instigação ao suicídio encontra-se entre as múltiplas possibilidades criminosas que podem advir da prática da pornografia de vingança, existindo quando o agressor estimula a vítima a cometer o suicídio depois de divulgar o material íntimo ou ameaça concretizar tal conduta. Nesses momentos de fragilidade, sob os reflexos da violência moral, sexual e ou psicológica, a vítima pode estar suscetível a desenvolver ideias suicidas, tendo em vista as lesões psicológicas já explicitadas. Nesse sentido pesquisa realizada pela organização Cyber Civil Rights constatou que 51% das vítimas de pornografia de vingança apresentaram pensamentos suicidas após a disponibilização do conteúdo íntimo.

Por outro lado, a instigação ao suicídio também pode ocorrer mediante a prática de Cyberbullying, cujo conceito jurídico foi estabelecido no Brasil com a promulgação da Lei 13. 185/2012,

que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). A lei dispõe que o bullying e o cyberbullying podem ser classificados consoante a natureza das condutas desenvolvidas, consistindo portanto em intimidações verbais sob a forma de violência física; morais enquanto difamações e calúnias; sexuais como assédios e abusos; sociais como exclusão; psicológicas como perseguição, domínio, chantagem entre outros e virtuais, como depreciação, envio de mensagens atentatórias à intimidade, compartilhamento de fotos pessoais que resultem em sofrimento, entre outros (Art. 3º).

Considerando-se que no crime de pornografia de vingança os agressores comumente disponibilizam informações pessoais que sujeitem às vítimas ao ataque de estranhos, como por exemplo, contatos telefônicos, link de acesso às redes sociais, endereços residenciais e profissionais, essas encontram-se vulneráveis ao bullying e cyberbullying de terceiros estranhos, que podem instigar ao suicídio (CITRON; FRANKS, 2014).

Considerando a fragilidade das vítimas por conta das lesões psicológicas que frequentemente desembocam em pensamentos suicidas, as agressões de terceiros mediante o bullying e o cyberbullying podem configurar instigação ao suicídio sempre que contribuam para reforçar na mente das vítimas a vontade de tirar a própria vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição não autorizada da sexualidade feminina como forma de represália ao fim de relacionamentos afetivos e ou sexuais ou infidelidade constitui conduta muito recorrente na modernidade e demonstra o ajustamento da conduta do agressor a uma ordem masculina, sexista e frequentemente minimizada, naturalizada e invisibilizada. Imprime-se na construção de masculinidades na formação cultural e psicossocial de homens a necessidade de recurso à violência em situações de vingança, essa

conjuntura também fabrica, no meio social, expectativas para as reações ideais de um homem frustrado, como vingar-se, o que, por sua vez, constitui no imaginário masculino uma forma de recuperar no meio social a honra minorada pela decisão feminina do término.

A vingança mediante a humilhação da vítima serve assim para demonstrar perante a si mesmo e perante os outros homens que o término de um relacionamento não diminuiu o capital simbólico adquirido pelo homem, tendo em vista que ainda assim esse pode dispor da sexualidade feminina. Essa disposição do corpo, desejo e autonomia alheia constitui o capital de troca mais valioso para os agressores, considerando a afirmação da masculinidade e a redução da valoração da condição feminina em escalas planetárias, livres de barreiras temporais e espaciais na socialização da internet.

Não há que se ignorar que o que rege a conduta da divulgação de fotos íntimas, seja no contexto da sextorsão, seja no contexto de pornografia de vingança, é o estabelecimento de relações de poder. Assim, mulher vítima é, simbolicamente, colocada em posição de submissão às deliberações do seu agressor, que pode utilizar as coerções para obter vantagens patrimoniais e ou sexuais, bem como para exercer o controle constante de todos os passos das vítimas.

Portanto, a exposição não autorizada da sexualidade é predominantemente um crime intrafamiliar de gênero contra mulheres, motivado e naturalizado pelo simples pertencimento de alguém ao sexo feminino, o que se coaduna com a definição de crime de gênero trazida pela Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio. Considerando a complexidade da pornografia de vingança, crime dotado de natureza jurídica clara de violência intrafamiliar de gênero e instrumentalizado a partir de recursos tecnológicos que permitem a exposição descontrolada da sexualidade feminina em redes sociais, observa-se que as suas consequências comprometem sensivelmente a integridade física e mental das vítimas.

Constituindo parâmetro internacional entre as mais variadas normas jurídicas de enfrentamento da violência contra a

mulher no mundo, a lei goza do status de principal instrumento afeto à problemática no Brasil. A perfeita aderência da referida norma ao crime em estudo se justifica pela centralidade do conceito de gênero para a compreensão de todas as formas de violência contra a mulher e pela atenção às variadas modalidades de violência.

Previstas no artigo 7º do referido diploma normativo, as violências psicológica, moral, sexual e patrimonial constituem as categorias jurídicas mais adequadas para a compreensão do crime em questão, haja vista a lesão a bens jurídicos como, por exemplo, os recursos econômicos indispensáveis à sobrevivência das vítimas, a liberdade e autodeterminação, a dignidade sexual, a honra, a saúde psicológica, a integridade fisiológica e a vida.

Diante do exposto, observa-se que a pornografia de vingança é um crime pluriofensivo, que comprometendo simultaneamente vários bens jurídicos, pode implicar em desfechos trágicos como os suicídios das vítimas. Portanto, a abordagem penal e o enfrentamento institucional do crime devem perceber as variadas dimensões do delito e a sua máxima complexidade, visando conferir proteção jurídica efetiva às vítimas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê de Violência de Gênero na Internet**. 2016. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 24 ago 2016.

_____. **Maioria das tentativas de suicídio por mulheres no Brasil está relacionada à violência doméstica**. 2017. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/maioria-das-tentativas-de-suicidio-por-mulheres-no-brasil-esta-relacionada-violencia-domestica/>. Acesso em 12 mai 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa.** São Paulo: Saraiva, 2008.

BOCCHINI, Lino. Quem é culpado pelo suicídio da garota de Veranópolis? **Carta Capital: Ideias em Tempo Real**, 2013. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>. Acesso em 20 mar 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2012.

BRUNO, A. **Crimes contra a Pessoa.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CITRON, D. K.; FRANKS, M. A. **Criminalizing Revenge Porn.** *The Wake Forest Law Review* 345 (2014). Disponível em: <https://goo.gl/dWDxms>. Acesso em: 5 fev. 2014.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. End revenge porn. **Revenge Porn Statistics.** Disponível em: www.EndRevengePorn.org w www.CyberCivilRights.org. Acesso em 12 jun. 2018.

ESCÓSSIA, Fernanda da. **crescimento constante:** taxa de suicídio entre jovens sobe 10% desde 2002. BBC Brasil. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39672513>. Acesso em 15 out 2017.

FÓRUM. **Dupla sertaneja cria polêmica com a música “Vou jogar na internet”.** 2015. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/dupla-sertaneja-cria-polemica-com-a-musica-vou-jogar-na-internet/>. Acesso em 02 abr 2015.

FRANKS, M. A. **Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators.** 2015. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/> Acesso em 01 Mai 2015.

GLOBO G1. Mulher tem sua intimidade duplicada 7 milhões de vezes na internet. A velocidade da Internet e a exposição virtual provocaram um desastre na vida de Rose Leonel. Edição do dia 19/04/2013a. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2013/04/mulher-tem-sua-intimidade-duplicada-7-milhoes-de-vezes-na-internet.html>. Acesso em 20 out 2017.

_____. 'Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web Fran, mãe de uma menina de dois anos, teve que mudar a aparência e parar de trabalhar. Hoje, ela evita sair de casa. Edição do dia 17/11/2013b. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>. Acesso em 12 mai 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Bárbara Linhare; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Percurso.** v. 1, n. 14, Curitiba, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833/619>. Acessp em 25 set. 2017.

JUS BRASIL. **Juiz do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil.** 2017. Disponível em: <https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil>. Acesso em 23 set 2017.

PETROSILLO, Isabela Rangel. Esse nu tem endereço: o caráter humilhante da nudez e da sexualidade feminina em duas escolas públicas. Dissertação— Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Departamento de Antropologia, 2016.

PORTO, A. A.; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015, Rio Grande do Sul. Anais... UNISC, 2015. Disponível em: <https://goo.gl/7A3M7X>. Acesso em: 12 maio 2017.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal**. Impetus, 2016.

SILVA, A. S; ALVES, J. M. **A Tipificação da Lesão à Saúde Psicológica**: Revisitando o art. 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha In: TEIXEIRA, J. P. A; FREITAS, R. S; VICTOR, S. A. F. (Coord.). Direitos e Garantias Fundamentais. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/hIme228X0kj9QZd7.pdf>. Acesso em 12 mai 2017.

VARELA, Nuria. **Feminismo para Principiantes**. Barcelona: Ediciones B, S. A., 2008.